



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720409/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.048 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente SERGIO LUIZ LAVORATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos efetivamente realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os pagamentos efetuados decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

As despesas médicas de filho/alimentando quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na declaração do imposto de renda.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas de sua esposa/dependente e com plano de saúde de suas filhas/alimentandas, no valor total de R\$

2.707,41, e de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.052,06, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, no valor de R\$ 7.476,52, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 9.024,77, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.192,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.974,13 (fls. 17/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-57.546, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 53/60):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 23/07/2012, de fls. 16/22.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	75.335,25
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	46.086,70
4) Glosa de Deduções Indevidas	22.216,77
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	51.465,32
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	5.839,61
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	1.865,48
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.974,13
15) Imposto a Restituir Declarado	849,51
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	3.974,13

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública	9.024,77
Dedução Indevida de Despesas Médicas	13.192,00

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública Glosa do valor de R\$ 9.024,77, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 9.024,77, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação, conforme solicitado no Termo de Intimação 415760475567750 de 26/03/2012.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 13.192,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF/CNPJ</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterado</u>
269.486.668-92	Kelly Cristina Góis	011	1.800,00	0,00	0,00
62.465.117/0001-06	FUNDAÇÃO CESP	026	4.916,00	0,00	0,00
62.465.117/0001-06	FUNDAÇÃO CESP	026	4.916,00	0,00	0,00
10.661.699/0003-56	CSB Clínica Odontológica Ltda.	021	1.560,00	0,00	0,00

Co

Implementação da Descrição dos Fatos

Glosa do valor de R\$ 13.192,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas e com plano de saúde, por falta de comprovação, conforme solicitado no Termo de Intimação 415760475567750 de 26/03/2012:

- Kelly Cristina Góis – R\$ 1.800,00; faltam comprovantes;
- Fundação CESP – R\$ 4.916,00 (Aline) – não há comprovação dos valores declarados;
- Fundação CESP – R\$ 4.916,00 (Bárbara) – não há comprovação dos valores declarados;
- CSB Clínica Odontológica Ltda. – R\$ 1.560,00 – faltam comprovantes.

DA

IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- Não concorda em parte com a decisão do auditor fiscal. Com relação à Pensão Alimentícia, encaminha novamente o documento da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum do Jabaquara, Execução de Alimentos processo nº 003.97.14601-6, na qual solicitava o arresto de 8,5% de um imóvel situado no bairro de Americanópolis em São Paulo para cumprimento da Ação de Execução de Alimentos, conforme consta dos documentos enviados;
- Encaminha carta de arrematação o valor de R\$ 9.024,77 que se deu em 2010 e que foi lançada na DIRPF/2011;
- Com referência ao recibo de Kelly Cristina Góis não conseguiu localizá-lo e não tem como comprovar o pagamento, por isso acata a glosa;
- Em relação aos pagamentos de plano de saúde da Fundação CESP, referida Fundação não lhe informou de que declara à Receita Federal os pagamentos e agora encaminha os pagamentos efetuados;

- Com relação à nova clínica encaminha alguns recibos que possui e os números das fichas 1279 e 1876 onde eram realizados os pagamentos e assinaturas relativos às mensalidades. A empresa se nega a emitir a 2ª via dos recibos e a dar uma declaração dos pagamentos efetuados;
- Solicita análise da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 23/05/2014 (fls. 63), o contribuinte, em 10/06/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 64/67), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - GLOSA:

No processo de execução de alimentos nº 583.03.2000.014601-8 foi condenado a pagar pensão alimentícia para suas filhas e também a arcar com **as despesas do plano de saúde conforme se comprova por meio do Ofício nº 214/2000 enviado à Fundação CESP** (doc.01). Anexa novamente o andamento e cumprimento de toda execução de sentença de pensão em atraso no valor de R\$ 9.024,77, **que culminou com a penhora, liquidação e arrematação do imóvel penhorado e adjudicado por suas filhas Aline Haxkar Lavorato e Barbara Haxkar Lavorato** (docs. 02 a 07).

2 – DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:

O Recorrente traz novamente a declaração de mensalidades anuais pagas fornecida pela Fundação CESP, cujo desconto decorreu da homologação do acordo judicial no processo nº 1.307/97 que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jabaquara-SP, **determinando que as alimentandas deveriam permanecer como usuárias do Plano de Saúde junto à Fundação CESP** (docs. 09 a 11).

Solicita, portanto, o restabelecimento das despesas com plano de saúde no valor de R\$ 2.487,41.

Informa que Aline Haxkar Lavorato, ao contrário do informado na decisão recorrida é sua filha e não sua ex-esposa.

3 – C.S.B. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA:

Afirma que as despesas odontológicas foram realizadas por sua atual esposa e dependente, Luciana Machado Junqueira, desde 02/06/2000, conforme comprova a certidão de casamento em anexo (doc. 14).

Traz novamente os recibos e notas fiscais relativos aos tratamentos dentários realizados por sua esposa e dependente, junto à Clínica Odontológica Frei Galvão e C.S.B Clínica Odontológica, totalizando R\$ 660,00 (docs. 14 a 18).

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e que as despesas comprovadamente realizadas passem a integrar a declaração de ajuste anual. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/69.

Em 26/08/2009 e 12/12/2019 os autos foram baixados em diligência e nova diligência, solicitando que a unidade preparadora promovesse a juntada da cópia integral, completa e detalhada da DAA/2011 do contribuinte visando comprovar a regularidade das

despesas declaradas e os dependentes nela relacionados (fls. 95 e 103), retornando os autos ao CARF em 30/12/2019 (fls. 112).

Em 27/02/2020, restando efetivamente cumprido o requestado, retornaram-me os autos saneados para prosseguimento do julgamento (fls. 113).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas em litígio mantidas sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPO, que manteve a glosa das despesas odontológicas e com plano de saúde, pagas em favor de sua esposa/dependente, Luciana Machado Junqueira e de suas filhas/alimentandas, no valores de R\$ 660,00 e R\$ 2.487,41, respectivamente, e da pensão alimentícia paga às filhas/alimentandas por força de acordo homologado judicialmente, no valor de R\$ 9.024,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal com cópia de documentos extraídos da Ação de Alimentos nº 1.371/97, que tramitou na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III – Jabaquara/Saúde (fls. 68/75), do extrato anual de utilização do plano de saúde emitido pela Fundação CESP, do ofício CT/AC/1882/00 e da Ata de Conciliação extraída da Ação de Alimentos nº 1.307/97 (fls. 76/82), e, por fim, cópia da certidão de casamento com Luciana Machado Junqueira, acompanhada das notas fiscais e recibos alusivos ao tratamento odontológico por ela realizado (fls. 83/88).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação já constantes dos autos e da ora trazida nesta fase recursal, em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes e em litígio traçadas na decisão recorrida (fls. 56/60):

Trata-se de impugnação parcial, pois o contribuinte **não contesta a glosa efetuada com Kelly Cristina Góis, no valor de R\$ 1.800,00**. Informa que não conseguiu localizar o recibo e que não tem como comprovar o pagamento.

(...)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

As deduções relativas à Pensão Alimentícia encontram previsão legal no no art. 8º da Lei 9.250/95, que assim dispõe: (...)

O contribuinte apresentou cópia do **Mandado de Averbação**, fl. 07, referente à Ação de Execução de Alimentos, requerida por Aline Haxkar Lavorato e Bárbara Haxkar Lavorato, em face de Sérgio Luiz Lavorato, **para que se procedesse à averbação da penhora de 17% da parte ideal de imóvel situado na Rua Simão Rodrigues, 242, no bairro de Americanópolis, São Paulo**.

Anexou também:

- cópia do **Auto de Penhora e Depósito** nos autos da Ação de Execução da Pensão promovida por Aline Haxkar Lavorato e Bárbara Haxkar Lavorato, fl. 07;
- cópia do Diário da Justiça Eletrônico, datado de 17/02/2009, em que se verifica na fl. 10:

Processo 003.00.014601-6 – Execução de Alimentos -A.H.L. e outro - S.L.L.- Vistos. Nos termos do art. 685, A do CPC, providencie a exequente o **depósito judicial da diferença** entre a avaliação do bem (R\$ 9.024,76: fls. 263) e o **débito exequendo (R\$ 6.052,06)**: fls. 262) (...)

- cópia da **Carta de Arrematação**, datada em 22/04/2010, em favor dos arrematantes Aline Haxkar Lavorato e Bárbara Haxkar Lavorato, em que foi penhorado o bem imóvel situado na Rua Simão Rodrigues, 242, bairro Americanópolis, São Paulo. **O referido imóvel foi arrematado por Aline Haxkar Lavorato e Bárbara Haxkar Lavorato**.

De acordo com a documentação apresentada pelo contribuinte **não restou comprovado o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 9.024,77** e a glosa deve ser mantida nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe: (...)

Destaque-se que o contribuinte informou na DIRPF/2011, o valor de R\$ 4.916,00, como tendo sido pago a cada uma das usuárias acima, referentes ao plano de saúde da Fundação CESP.

Conforme a legislação acima transcrita, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas e de educação dos alimentados, **quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de**

acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. Da leitura dos documentos carreados pelo contribuinte aos autos verifica-se que **não há acordo judicial homologado que disponha sobre o pagamento de despesas médicas pelo contribuinte à sua filha Bárbara Haxkar Lavorato e à ex-esposa Aline Haxkar Lavorato.**

Desse modo, **não restando comprovado que tenha havido acordo homologado judicialmente que dispôs sobre pagamento pelo contribuinte de plano de saúde de à sua filha e à ex-esposa**, as glosas das despesas com plano de saúde Fundação CESP, no valor de R\$ 9.832,00, devem ser mantidas nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Em relação à glosa das despesas com C.S.B. Clínica Odontológica Ltda., no valor de R\$ 1.560,00, o contribuinte informou que encontrou somente alguns dos recibos emitidos.

Apresentou nas fls. 13/15 cópias de 3 notas fiscais de prestação de serviços, **que não valem como recibo**, emitidas em nome de Luciana Machado Junqueira, nos meses de fevereiro, outubro e dezembro de 2010, totalizando R\$ 440,00, e referentes a “tratamento ortodôntico”.

Assim, não comprovada a despesa com C.S.B. Clínica Odontológica Ltda., CNPJ 10.661.699/0003-56, no valor de R\$ 1.560,00, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto às **despesas médicas**, conforme se depreende da decisão de piso, as despesas com plano de saúde de suas filhas/alimentandas foram glosadas por não ter sido comprovado, por meio de acordo homologado judicialmente, que o Recorrente ficou compelido ao respectivo pagamento. Já em relação as despesas odontológicas de sua esposa/dependente, não foram acatadas as notas fiscais por não servirem como recibo, contudo a decisão quedou-se silente em relação aos recibos fornecidos pela Fundação Odontológica Frei Galvão, ora novamente apresentados (fls. 85/86).

Contudo, do acordo judicial homologado (fls. 79/80) pode-se constatar que *“as filhas permanecerão como beneficiárias do pai, junto à Fundação CESP, para assistência médica e demais benefícios concedidos pela mesma, devendo ser oficiado por este Juízo, comunicando esta condição”*, comunicado este demonstrado ao teor do ofício CT/AC/1882/00 (fls. 77/78).

Assim, os documentos apresentados estão a comprovar que o Recorrente promoveu o pagamento para suas filhas do plano de saúde mantido na Fundação CESP (fls. 76), **no valor de R\$ 2.487,41**, cujo extrato anual de utilização acostado está em conformidade com a legislação de regência, razão pela restabeleço a despesa glosada no valor comprovado.

Com relação às despesas com tratamento odontológico de sua esposa/dependente, nada a prover em relação às notas fiscais emitidas pela Nova Clínica Odontológica, no valor de R\$ 440,00 (fls. 84 e 87/88), porquanto tais documentos são imprestáveis “por não valerem como recibo”, conforme, aliás, descrito no próprio documento. Logo não restando comprovadas as aludias despesas, correta é a manutenção da autuação. Entretanto, melhor sorte reserva ao Recorrente em relação às despesas com Clínica Rei Galvão, **no valor de 220,00** (fls. 85/86), uma vez que os recibos apresentados atendem integralmente aos requisitos legais (art. 80, § 1º, III do RIR/99), calhando em relação aos mesmos ser acatada a dedução.

No que tange à **pensão alimentícia**, os documentos carreados aos autos são incontestes ao demonstrar que as alimentantes adjudicaram, pelo **valor de R\$ 6.052,06**, o percentual de 17% sobre a meação do Recorrente no imóvel penhorado na Execução de Alimentos n.º 003.00.014601-6, conforme de depreende da Carta de Arrematação expedida em 22/04/2010 (fls. 75) – inclusive, tendo as alimentantes/exequentes promovido o depósito de R\$ 2.972,70, referente ao restante da quota do imóvel penhorado, cuja avaliação judicial totalizou R\$ 9.024,76 (fls. 74) – restou comprovado a quitação da verba alimentar devida. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto parcialmente a glosa sobre a pensão alimentícia declarada, no limite do pagamento efetivamente realizado pelo Recorrente no processo judicial (R\$ 6.052,06).

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas de sua esposa/dependente e com plano de saúde de suas filhas/alimentandas, no valor total de R\$ 2.707,41, e de pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.052,06, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2010, exercício 2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto